



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**INTERNACIONALIZAÇÃO, EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA
CORRELAÇÃO**

ORIENTANDA(O): ANA CAROLINA DUARTE DE BRITO MATOS
ORIENTADOR: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

ANA CAROLINA DUARTE DE BRITO MATOS

**INTERNACIONALIZAÇÃO, EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA
CORRELAÇÃO**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

Ana Carolina Duarte de Brito Matos

**INTERNACIONALIZAÇÃO, EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS
DIREITOS HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA
CORRELAÇÃO**

Data da Defesa: 28 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Profª. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

nota

Examinador Convidado: Profª. Isabel Duarte Valverde

nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	9
1.1.1 A REVOLUÇÃO INGLESA (1642 – 1689)	11
1.1.2 A REVOLUÇÃO AMERICANA (1776)	12
1.1.3 A REVOLUÇÃO FRANCESA (1789 – 1799)	12
1.1.4 A 2ª GUERRA MUNDIAL (1939 – 1945)	14
1.2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	17
CAPÍTULO II – EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
2.1. AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	19
2.1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824	19
2.1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891	20
2.1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934	21
2.1.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937	21
2.1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946	22
2.1.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967	22

2.1.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988	23
2.2 O ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	24
2.2.1 A NATUREZA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	26

CAPÍTULO III – A PERSPECTIVA INTERNACIONAL DO BRASIL EM RELAÇÃO AS CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

.....	28
3.1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	28
3.2 A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS	30
3.2.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	30
3.2.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	31
3.2.2.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	36

RESUMO

O presente trabalho intenciona examinar como os direitos humanos se desenvolveram na humanidade a partir de episódios-chaves da Idade Média e Moderna até o seu atual estado na Idade Contemporânea, ressaltando os principais pontos necessários para abordar a internacionalização destes e posteriormente sua inclusão na legislação brasileira. Como ponto de análise, esta monografia optou pelo estudo de doutrinas e jurisprudências. A partir dessa perspectiva, este trabalho procurou inicialmente abordar o contexto histórico a fim de exteriorizar sua conexão internacional, para, então, inseri-lo na esfera jurídica brasileira. Por conseguinte, elucida-se todo o histórico de constituições que já vigoraram no Brasil e a evolução dos direitos e garantias fundamentais destes. Com esses pontos esclarecidos, passa-se a expor os tratados internacionais de direitos humanos e a sua hierarquia na legislação nacional. Isto posto, vê-se necessário demonstrar as cortes internacionais as quais o Brasil se sujeita.

Palavras-chave: direitos humanos, direitos fundamentais, tratados internacionais, garantias, constituição.

ABSTRAC

The present work intends to examine how human rights were developed in humanity from essential episodes of the Middle and Modern Ages to their current state in the Contemporary Age, highlighting the main points necessary to approach their internationalization and later their inclusion in Brazilian legislation. As a point of analysis, this monograph opted for the studying of doctrines and jurisprudences. From this perspective, this work initially sought to address the historical context in order to externalize its international connection, and then insert it into the Brazilian legal sphere. Consequently, the entire history of constitutions that have once been in force in Brazil are elucidated and the evolution of their fundamental rights and guarantees. With these points clarified, the international human rights treaties and their hierarchy in national legislation are exposed. That said, it is necessary to demonstrate the international courts to which Brazil is subject.

Keywords: human rights, fundamental rights, international treaties, guarantees, constitution.

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho é a análise dos direitos humanos sob a égide da legislação brasileira, abordando seus principais aspectos que são a internacionalização, eficácia e aplicabilidade, demonstrando a correlação existente entre estes.

O interesse por este tema partiu da conjectura de como os direitos humanos – matéria de origem internacional – são efetivados no âmbito nacional.

O objetivo desta monografia é analisar a evolução dos direitos humanos e diferenciá-los dos direitos fundamentais, dissertando acerca da vigência dos tratados internacionais do referido tema no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada foram pesquisa teórica e o método dedutivo. Destarte, a pesquisa bibliográfica foi essencial, visto que ela forneceu uma fundamentação na lei e na jurisprudência.

Embasado na descrição do tema, pretende-se realizar uma abordagem histórica, doutrinária e jurisprudencial, tendo em mente demonstrar como os direitos humanos internacional se inseriu na esfera brasileira.

Quanto à estrutura, esta monografia está disposta em três capítulos. No capítulo I, apresenta-se o contexto histórico, descrevendo-se a jornada histórica dos direitos humanos a partir da Idade Média, atestando sua importância no decorrer das décadas.

No capítulo II, discute-se a eficácia e aplicabilidade dos direitos humanos na legislação brasileira, demonstrando como estes se transmitem em direitos fundamentais através das constituições que já vigoraram no Brasil e a atual Carta Magna.

Por fim, no último capítulo, aborda-se as cortes penais internacionais e suas consequências e influências sob o Brasil, destacando-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CAPÍTULO I

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Para que seja possível compreender o surgimento, a internacionalização e a eficácia dos direitos humanos, é necessário abordar sua evolução histórica, que data desde a Idade Média até os dias atuais, na Idade Contemporânea.

Aqui será abordado, de maneira cronológica, como nasceram os conceitos que futuramente se transformariam nos direitos inalienáveis aos seres humanos e como os conflitos mundiais trouxeram, como consequência, a possibilidade de garantir a internacionalização destes direitos.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A Europa, no século XVI, tem seu período marcado por conflitos religiosos e ideológicos que deram início a partir da Reforma Protestante (1517 – 1564), liderada por Martinho Lutero e a publicação de suas 95 Teses, em 1517. Apesar de ter ficado conhecida como um movimento de abertura crítica a Igreja Católica, a Reforma Protestante também teve suas razões político-sociais caracterizada, principalmente, pela emergente classe da burguesia que desejava altos lucros econômicos e encontraram no protestantismo um refúgio.

Segundo Francieli Arsego (2008, p. 13):

[...] o fato de a igreja contestar abertamente em relação a acumulação capitalista, muito embora ela mesma acumulasse quantias exorbitantes. Logo a burguesia ascendente passou a necessitar de uma religião que a redimisse do pecado da acumulação.

Procurando rebater esse levante, a Igreja Católica convocou o Concílio de Trento (1545-1563) e propôs a Contrarreforma com o intuito de impedir o avanço do protestantismo e reparar, moderadamente, algumas das críticas realizadas. Embora

houvesse esta tentativa de recompor e restaurar a Igreja, este século ficou marcado por este embate e pela primeira manifestação da burguesia, que será protagonista nos eventos que se deram nos séculos seguintes.

O próximo grande evento que se dá no continente europeu é o Iluminismo. O Século das Luzes que inicia no século XVII e tem seu ápice no século XVIII, será o plano de fundo que influenciará as Revoluções Burguesas (Revolução Inglesa, Americana e Francesa). Este movimento é caracterizado pelo início da isonomia política, pela razão e por ideais que serão fortemente difundidos por toda Europa, como a tolerância, a liberdade, a fraternidade, o progresso e, principalmente, o questionamento à ortodoxia religiosa e ao absolutismo e seus privilégios de nascimento.

Segundo Immanuel Kant (1985, p. 100), ao ser questionado sobre o Iluminismo:

Esclarecimento é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio e culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem de fazer uso de teu próprio entendimento, tal é o lema do esclarecimento.

Para um exame completo, faz-se necessário destacar três pensadores desta corrente, que apresentarão as bases dos direitos humanos, sendo o primeiro John Locke, que ficou conhecido como o pai do liberalismo. Ele defendia a liberdade e a tolerância religiosa, foi um dos principais teóricos do contrato social e defendia a tripartição dos poderes. Também, apresentou e foi defensor dos direitos naturais (direito a vida, a propriedade e a liberdade), alegando que eles eram universais e deveriam ser garantidos pelo estado, caso este não cumprisse esta prerrogativa, os cidadãos teriam o direito de se revoltarem contra esse governante.

Nesta vertente, TARCOV (*Apud* Tomás Várnagy, 1983, p. 76):

Além disso, até quem nunca leu Locke, “já ouviu que todos os homens nascem iguais, que eles possuem certos direitos inalienáveis, entre eles a vida, a liberdade e a procura da felicidade; que para garantir esses direitos instituem-se os governos entre os homens, derivando seus justos poderes do consenso dos governados e que, quando qualquer forma de governo destrói estes fins, existe o direito do povo de alterá-lo ou aboli-lo”

Já o segundo autor é Montesquieu, simpatizante da teoria da separação dos poderes, sustentava que para que não houvesse tirania seria necessária essa divisão em três, sendo um legislativo, aquele que propõe as leis; outro executivo, aquele que garantiria os meios e a aplicabilidade das leis; e por fim o judiciário, que fiscalizaria o

cumprimento das leis. Desta maneira, Montesquieu seria quem definiria e classificaria os três poderes, conforme afirma Vinny Sousa de Queiroz (2015, p. 16), demonstrando que eles são harmônicos e autônomos, de modo que um não existiria sem o outro bem como um não pode se sobrepor ao outro.

Por último é apresentado Voltaire, um árduo defensor das liberdades civis, religiosas e comerciais, criticava abertamente a nobreza e o clero, resguardava ferrenhamente a tolerância e a liberdade de imprensa.

1.1.1 A REVOLUÇÃO INGLESA (1642 – 1689)

Com a roupagem do movimento supracitado, o continente europeu vivenciaria o período que ficou conhecido como as Revoluções Burguesas. A população europeia já não se via mais contente com o governo absolutista e o direito divino dos reis, assim dá-se o primeiro conflito, na Inglaterra. Conforme Castilho (2019, p. 65):

[...] em muitos países, os cidadãos buscavam maneiras de limitar os poderes dos governantes, em especial dos monarcas absolutistas. A tendência, portanto, foi dar início a uma transição do absolutismo para o Estado liberal de Direito, em que o governo seria norteado por leis fundamentais, as chamadas cartas constitucionais. Esse processo, entretanto, não ocorreu sem lutas.

A Inglaterra enfrentava um período crítico, após anos de guerras, a recém insatisfação da Irlanda e a eclosão de rebeliões por toda a Escócia, o rei Carlos I convocava o Parlamento. Desgostosos com a situação, os deputados apresentaram a *Petition of Rights* (Petição de Direitos), assinada e aprovada pelo parlamento em 1628, reclamando que seu soberano a seguisse. Um dos pontos da Petição de Direitos afirmava que deveria ser delegado ao Parlamento o controle do exército e do financeiro do Estado. Completamente desgostoso com essa exigência, o rei rapidamente dissolveu o parlamento e por onze anos governou com mãos de ferro.

Em 1640, Carlos I se viu, novamente, na urgência de convocar o Parlamento para que fosse aprovado a verba necessária para custear a guerra com a Escócia, todavia um mês após foi dissolvido (CASTILHO, 2019, p. 66). Assim, a desavença já havia se estabelecido e em 1642 deu-se início ao conflito civil, conhecido como Revolução Inglesa, que se encerraria apenas em 1688 com a Revolução Gloriosa.

Em 1689, foi promulgada a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) que firmava uma relação entre soberano e povo, sendo que os futuros monarcas são obrigados a respeitá-la, segui-la e aceitá-la.

1.1.2A REVOLUÇÃO AMERICANA (1776)

Mesmo tendo acontecido fora do continente europeu, vê-se necessário mencionar a revolução que ocorreu nas terras que, futuramente, viriam a se tornar o Estados Unidos da América, dado que o resultado desta restaria a instigar futuros movimentos.

A América Latina foi completamente colonizada, sendo a Inglaterra responsável pela sua porção norte. Posto isto, o estado colonizador protagonizava, entre 1756 e 1763, a Guerra dos 7 Anos, contra a França. Ao sair vitoriosa do conflito, a fim de custear os gastos da peleja, a Inglaterra interpôs as 13 Colônias uma série de impostos abusivos. Sendo estes o estopim para o movimento de independência, visto que já não era permitido aos norte-americanos a produção de ferro ou tecido e, após a guerra, não foram autorizados a ocupar os territórios conquistados dos franceses.

Destarte, em 1776, era apresentada a Declaração de Virgínia, redigida por Thomas Jefferson, claramente baseada nas ideias e no liberalismo de Locke. É importante expor alguns dos pontos defendidos, segundo Castilho (2019, p. 84):

Nessa declaração de independência surge pela primeira vez a afirmação do “direito a vida” [...] traz o reconhecimento de direitos inatos de toda pessoa humana e também o princípio de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Além disso, afirma os princípios da igualdade de todos perante a lei, rejeitando privilégios e hereditariedade dos cargos públicos.

Em 1789, ao ser redigida a Carta Magna dos Estados Unidos – a primeira constituição do mundo –, estes direitos mencionados na declaração passam a ser fundamentais constitucionais. Importante salientar que os estadunidenses também promoveram sua *Bill of Rights* (as 10 primeiras emendas constitucionais), que determinavam direitos básicos de seus cidadãos.

1.1.3A REVOLUÇÃO FRANCESA (1789 – 1799)

Tendo tanto o movimento Iluminista quanto a Revolução Inglesa e Americana como plano de fundo, a França vivenciaria sua própria rebelião, este período ficou conhecido como Revolução Francesa – que, como os anteriores, viria a servir de exemplo a outros movimentos.

Em uma sociedade que era, historicamente, dividida em três estados, sendo o primeiro o clero; o segundo a nobreza; e o terceiro a plebe, de modo que este possuía mais membros, não somente plebeus como também a emergente classe dos burgueses (VOVELLE, 2012, p. 8). Em meio a uma crise tributária, já que este oscilava conforme localidade e corpo social, o terceiro estado se encontrava em maior descontentamento e desamparo por parte de seus governantes (VOVELLE, 2012 p. 10), a má gestão de Luís XVI afundava cada vez mais a França em uma grande depressão econômica, de forma que faltava comida na mesa dos franceses, como demonstra Vovelle (2012, p. 14) ao dizer que:

Se nos restringirmos ao campo demográfico, é verdade que durante o século XVIII, e sobretudo na segunda metade dele, as grandes crises ligadas à fome e à carestia dos grãos recuam e desaparecem; mas esse novo equilíbrio é precário e, nessa economia de estilo antigo, a miséria popular é uma realidade indiscutível.

Assim, com a filosofia do período Iluminista difundida pela população, conforme afirma Vovelle (2012, p. 17), e a grande insatisfação com o absolutismo e o clero, deu-se início a Revolução Francesa, marcada inicialmente pela célebre Assembleia Nacional de 1789, onde foi feito o Juramento do Jogo da Péla, nos quais seus participantes juraram não se separarem enquanto não fosse redigida uma Constituição para seu país, e pela Tomada da Bastilha, uma prisão política considerada símbolo do absolutismo francês.

Inspirados pelo lema “*Liberté, Egalité, Fraternité*” e pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, a Assembleia Nacional Constituinte logo aprovava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), entretanto na época o conceito de cidadão não era tão amplo quanto o que se tem nos dias atuais. Vovelle (2012, p. 69) entende que:

Apesar das omissões e das hesitações, a Declaração dos Direitos do Homem assentou as bases de uma nova visão do mundo. Tanto na França quanto no estrangeiro, ele teve uma imensa repercussão e deu origem a uma dinâmica da qual as declarações seguintes são o testemunho.

Lembrando que, Olympe de Gouges, ativista política e feminista foi executada por propor que, também, houvesse uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (CASTILHO, 2019, p. 94). Posteriormente, em 1791, foi promulgada a primeira Constituição da França, estabelecendo uma monarquia constitucional que foi malfada em garantir a paz e a ordem social, como solidifica Castilho (2019, p. 95).

Corroborando com o que Castilho (2019, p. 96) afirma ao dizer: “Mas, descontadas as incongruências ocorridas, a Revolução Francesa serviu de inspiração para muitos países que iniciavam movimentos de independência [...]”. Ao longo da história é evidente como as revoluções aludidas neste capítulo induziram a inúmeras outras e inspiraram futuros textos constitucionais, com conceitos e direitos que até hoje permanecem intactos.

Nota-se aqui os primeiros passos dos direitos humanos em direção a sua eficácia e internacionalização, sendo defendido os conceitos expostos por John Locke, Montesquieu e Voltaire, demonstrando uma igualdade jurídica, de jeito que o nascimento ou o sangue deixam de ser critérios de distinção social, todavia, a partir deste ponto, passa a existir uma nova divisão social, a econômica.

1.1.4 A 2ª GUERRA MUNDIAL (1939 – 1945)

Para que seja possível entender a 2ª Guerra Mundial, seus motivos e suas consequências é necessário fazer uma breve abordagem histórica da 1ª Guerra Mundial.

O início do século XX se deu em um período conturbado, marcado pelo Imperialismo e uma paz instável entre os estados europeus que disputavam territórios, assim a corrida armamentista que, a princípio, era apenas entre Reino Unido e Alemanha, se estendeu a todos os países imperialistas (CASTILHO, 2019, p. 104-105). Em meio a esta época fragilizada, em Sarajevo, o arquiduque Francisco Ferdinando, da Áustria, fora assassinado, consequentemente dando-se o estopim da guerra (CASTILHO, 2019, p. 106).

Após 4 anos de conflito armado entre Tríplice Aliança (Império Austro-Húngaro e Alemanha) e Tríplice Entente (Sérvia, Rússia, Reino Unido, França, Bélgica, e tardiamente Estados Unidos e Itália), em novembro de 1918, a Alemanha assinava os termos de Armistício, concordando com todas as condições apresentadas pelos países vencedores.

Aqui dá-se início aos motivos que levaram a um segundo conflito armado:

- A iminente revolta que aconteceu na Alemanha e derrubou a monarquia estabelecendo assim um país democrático. Deste modo, durante a negociação do Tratado de Versalhes, foi exposta a famigerada cláusula de culpa, onde a Alemanha era responsabilizada pela guerra e seus danos. No entanto, conforme

Gilbert (2017, p. 472) apresentaria mais tarde, os alemães desprezavam a ideia de que fossem culpados pela guerra e solicitavam um inquérito neutro para apurar essa responsabilidade. Destarte dá-se início ao boato da ‘punhalada pelas costas’, que propagava que o exército teria sido apunhalado pelas forças revolucionárias. Em conformidade, Gilbert (2017, p. 472) afirma que:

Ao voltar em junho à sua casa em Hanôver, Hindenburg começou a escrever suas memórias, culpando pelo colapso da Alemanha não só o exército, mas as agitações e revoluções na frente interna. Era a lenda do “apunhalado pelas costas”, que seria explorada por muitos políticos alemães na década seguinte, em particular por Hitler [...]

- O Armistício e, posteriormente, o Tratado de Versalhes, contavam com penalidades, que adiante seriam vistas como excessivas, a Alemanha, como a perda de territórios – principalmente o da Alsácia-Lorena –, pagamento de indenizações aos países vencedores, bloqueios econômicos, limitação de seu exército e armamento. Essas cláusulas, posteriormente, criariam uma população patriota e zangada com as condições extremamente onerosas impostas a seu país, construindo assim a ascensão de Adolf Hitler.
- O Tratado de Versalhes também apresentava a primeira iniciativa das potências de criarem uma organização internacional com o objetivo de evitar outro confronto armado (Liga das Nações).

Com as grandes potências abaladas pela Grande Depressão (1929) que, conforme Coggiola (2015, p. 27), influenciaria a ascensão do nazifascismo, a quebra das cláusulas estabelecidas no Tratado de Versalhes, novamente a Europa era submetida a uma paz instável. Em setembro de 1939, dá-se início a 2^o Guerra Mundial, com a invasão alemã a Polônia, e a Liga das Nações via seu fracasso diante de seu objetivo.

Este conflito ficará marcado na história como um dos mais letais, ocasionando entre 50 e 70 milhões de mortes, contando com ataques a civis, o Holocausto e a primeira vez em que armas nucleares são utilizadas em confronto. São a partir destes eventos que será visto a fixação dos alicerces dos direitos humanos, juridicamente, a partir da sua internacionalização. Para a compreensão deste processo é necessário esclarecer que a Itália e a Alemanha estavam sob um regime totalitarista, o nazifascismo. Rémond (1999, p. 97.), apresenta de maneira sucinta, mas clara o conceito de fascismo: “Antiliberal, o fascismo combate todas as liberdades que

ameaçam enfraquecer a autoridade do poder e a coesão do grupo nacional, liberdade de expressão das opiniões, liberdade de discussão oral e escrita”.

Adolf Hitler, o chefe de estado alemão, defendia a supremacia da raça ariana, então qualquer pessoa que fugia deste padrão (negros, ciganos, poloneses, homossexuais, deficientes físicos ou mentais, comunistas) eram perseguidas, recordando ainda que ele também pregava o antissemitismo – a discriminação á judeus. O posicionamento político de Hitler, determinaria o destino de milhares de pessoas, que seriam submetidas aos guetos e posteriormente aos campos de concentração/extermínio, onde viveriam em condições inumanas, sob trabalho forçado, tortura, seriam utilizados como cobaias em experimentos científicos absurdos e exterminados em fuzilamentos em massa ou câmaras de gás.

Coggiola (2015, p. 84) demonstraria que:

Uma rede de mais de 40 mil instalações na Alemanha e nos territórios ocupados pelos nazistas foi utilizada para concentrar, manter, explorar e matar judeus e outras vítimas. A perseguição e o genocídio foram realizados em etapas. Várias leis para excluir os judeus da sociedade civil – com destaque para as Leis de Nüremberg de 1935 – foram decretadas na Alemanha antes da eclosão da Segunda Guerra Mundial. Campos de concentração foram criados; os presos enviados eram submetidos a trabalho escravo até morrerem de exaustão ou doenças. [...] Judeus e ciganos foram confinados em guetos superlotados, até serem transportados, através de trens de carga, para campos de extermínio, onde, se sobrevivessem à viagem, a grande maioria era sistematicamente morta em câmaras de gás.

Esse momento ficaria conhecido como Holocausto. É difícil determinar o número total de vítimas, uma vez que ao se aproximar do final da guerra, com a derrota iminente, os países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) começaram uma queima de arquivos, destruindo provas tanto físicas quanto documentais dos horrores praticados nos campos. Contudo, com estudos atuais (Enciclopédia do Holocausto, 2019, p. 1), a somatória de todas as vítimas é possível estimar mais de 10 milhões de mortes.

O final deste conflito se deu com o lançamento de duas bombas atômicas contra as cidades de Hiroshima e Nagasaki, no Japão, que também demonstra uma dificuldade em determinar seu número de vítimas, pois aquelas que não faleceram com a explosão das bombas, sucumbiriam futuramente por doenças causadas pela radiação. Coggiola (2015, p. 131) afirma que:

Dentro dos primeiros meses após os ataques atômicos, os efeitos agudos das explosões mataram entre 90 mil e 166 mil pessoas em Hiroshima e 60 mil e 80 mil seres humanos em Nagasaki; cerca de metade das mortes em cada cidade ocorreu no primeiro dia. Durante os meses seguintes, vários morreram por causa do efeito de queimaduras, envenenamento radioativo e outras lesões, que foram agravadas pelos efeitos da radiação.

1.2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Assim, ao final do conflito mais sangrento já visto pela humanidade, as potências mais uma vez se viram na necessidade criar mecanismos que evitassem a eclosão de outra guerra tão destrutiva quanto esta, dessa maneira foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que no preâmbulo de seu documento oficial, – A Carta das Nações Unidas, Decreto nº 19.841 – menciona que:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos [...] E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, [...]

É através da ONU que é possível observar o processo de internacionalização dos direitos humanos, após ser formada em 24 de outubro de 1945 e, inicialmente, contar com 51 membros, em 10 de dezembro de 1948 a Organização adota a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), que foi idealizada, principalmente, visando garantir direitos básicos – aqueles que são levantados desde o Iluminismo – aos cidadãos para que se evitasse as barbáries cometidas na 2ª Guerra Mundial. Assim, torna-se claro o processo de internacionalização dos direitos humanos, pois o homem passa a ser tratado como indivíduo perante o Direito Internacional, onde, antes, apenas o Estado era considerado. Neste sentido, Guerra (2017, p. 543) afirma: “Consolida-se, portanto, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, em que as relações dos Estados com seus nacionais deixam de ter apenas o interesse doméstico e passam a ser de interesse internacional.”

Deste modo, mesmo que a DIDH não seja um documento de obrigatoriedade legal aos países componentes da ONU, ela se tornou a base para vários tratados internacionais – por exemplo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que fazem parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos, dos quais o Brasil faz parte – que viriam a surgir e suas premissas apareceram em várias constituições, como a Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Também faz-se necessário destacar a importância do Tribunal de Nuremberg – que julgou 24 criminosos, considerados imprescindíveis aos atos realizados na guerra – no movimento de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que, conforme Coggiola (2015, p. 144), esta seria a primeira vez onde pessoas eram condenadas, com caráter internacional, pelos crimes praticados em guerra.

Desde seu surgimento em 1948, os direitos humanos vem, frequentemente, sofrendo avanços significativos como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979), Convenção internacional sobre os direitos da criança (1989) e a Declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero das Nações Unidas (2011).

É importante também, neste trabalho, destacar a atuação da Terceira e Quarta Convenção de Genebra, onde naquela pela primeira vez definia o conceito da expressão ‘prisioneiro de guerra’ e determinava o tratamento deste, habilitando a Cruz Vermelha a visitar qualquer campo de prisioneiros sem restrições; já nesta, que acontecia logo após a 2ª Guerra Mundial (1949), foi acrescentada um amparo relativo a proteção de civis em períodos de guerra. Assim, aos países que tenham ratificado a Convenção de Genebra (no caso do Brasil é o Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957) são impostas uma série proibições, caso algumas delas seja violada, o país é submetido a Corte Penal Internacional (CPI), que foi estabelecida pelo Estatuto de Roma (1998). Deste modo, fica estabelecida, conforme Guerra (2017, p. 536), a tríade da proteção internacional da pessoa humana, sendo eles o direito humanitário; os direitos humanos; e o direito dos refugiados.

Insta salientar a realização da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, realizada no ano de 1993, que trouxe como consequência a universalidade dos direitos humanos, reconhecendo que eles não são mais matérias de competência exclusiva de um Estado e demonstrando que sua violação não pode ser justificada por uma particularidade cultural/histórica do país (GUERRA, 2017, p. 559), corroborando, assim, com o princípio de que um país não pode evocar disposições de sua lei nacional para legitimar o descumprimento de acordos internacionais.

Até os dias atuais é possível observar as consequências catastróficas criadas pela 2ª Guerra Mundial – Guerra Fria, Guerra das Coreias, Guerra do Vietnã, entre outros – todavia ela possibilitou o processo de internacionalização e proteção dos direitos humanos, obrigando os Estados a adotarem meios que impedissem outro conflito de grande magnitude.

CAPÍTULO II

EFICÁCIA E APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o processo de internacionalização devidamente explicado no capítulo anterior, agora será apresentado como se deu sua eficácia na legislação brasileira. Para isto, é imprescindível entender o conceito de direitos fundamentais, que nada mais são os direitos humanos positivados na Carta Magna de um país, assim afirma Marmelstein (2014, p. 17):

[..] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Em um país que já redigiu 7 constituições, vê-se necessário abordar, brevemente, como se deu a instituição destes direitos até a atual em vigor, redigida em 1988, considerada, pela jurisprudência, muito nova – no Estados Unidos, por exemplo, vigora até hoje sua primeira constituição, escrita no século XVIII.

2.1. AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A luz dos princípios expostos no item 1.1 do presente trabalho, estabelecidos no Iluminismo, principalmente por John Locke, Montesquieu e Voltaire, as constituições brasileiras seriam escritas e a medida em que a história avançava as normas jurídicas evoluíam em conjunto.

2.1.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

Após a declaração de independência do Brasil, foi convocado, por D. Pedro I, uma Assembleia Constituinte contudo, ao perceber que havia discordância – pois o rei tinha intento de manter seu poder autoritarista – rapidamente foi dissolvida, estabelecendo, assim, um Conselho de Estado que ficou responsável de redigir um projeto que iria de acordo com as intenções de seu monarca (CASTILHO, 2019, p. 196).

Desta maneira, em 1824, era outorgada a Constituição Política do Império do Brasil, que esforçou-se em implantar a tripartição dos poderes, todavia, como atesta Lenza (2020, p. 105), esta tentativa mostrou-se falha uma vez que foi inserido o Poder Moderador, que era conferido, exclusivamente, ao Imperador do Brasil permitindo a ele interferir da maneira que entendesse no Legislativo, Judiciário e Executivo. Não obstante, o poder Executivo era exercido pelo Imperador, as eleições referente a composição do Legislativo eram indiretas e o sufrágio estabelecido era censitário. Ainda, influenciada pelos relatos do 1º capítulo, contava com um rol de direitos civis e políticos e proibia prisões arbitrárias (LENZA, 2020, p. 106).

2.1.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

Depois da crise que foi o Governo Provisório (1889 – 1891) e do declínio da monarquia, em 1891, projetada por uma Assembleia Constituinte, era promulgada a primeira Constituição da República do Brasil – especialmente motivada pela Constituição norte-americana.

As principais alterações desta, conforme Castilho (2019, p. 198) e Lenza (2020, p. 107-109) foram:

- a aplicação da teoria tripartidarista de forma correta (assim os três poderes eram harmônicos e independentes entre si, utilizando o sistema de freios e contrapesos);
- adotava a organização federalista;
- estabelecia o presidencialismo como forma de governo (utilizando o sufrágio direto);
- tornava o Estado laico;
- determinava o *habeas corpus*;

- e apresentava a declaração de direitos (abolía a pena de morte, ditava as garantias individuais, entre outros).

2.1.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934

Após a Crise de 29 e da Revolução de 30, nascia a terceira constituição brasileira, que teria curta duração. Barroso (Apud LENZA, 2020, p. 109) argumenta que:

Barroso aponta dois aspectos mais graves a ensejar a ruína da República Velha: o domínio das oligarquias e a fraude eleitoral institucionalizada. Lembra, ainda, a grave crise econômico-financeira de 1929 (“Grande Depressão”), uma pequena burguesia em ascensão, o Tenentismo (movimento contra o regime oligárquico que dirigia o Brasil) e o surgimento de uma classe operária descontente em razão do processo de industrialização estimulado pela Primeira Guerra.

Algumas de suas inovações, segundo Castilho (2019, p. 198) e Lenza (2020, p. 110-112) são:

- a constitucionalização do voto feminino e do voto secreto (ambos, já haviam sido previsto no Código Eleitoral de 1932);
- além dos direitos e garantias fundamentais, também previam direitos de nacionalidade e políticos.
- o mandado de segurança;
- e a ação popular.

Segundo Castilho (2019, p. 198), esta constituição acabou prevendo a criação da Justiça Eleitoral e do Trabalho.

2.1.4 CONSTITUIÇÃO 1937

Com o terror comunista assolando o país, em 1937 Getúlio Vargas executa um golpe de estado com a justificativa de ser a única salvação da nação. Então, era outorgada a Carta de 1937, conhecida, também, como Polaca.

O retrocesso era claro, desta maneira certifica Castilho (2019, p. 199) e Lenza (2020, p. 112-114), o Senado Federal havia sido extinto; o voto indireto foi estabelecido tanto para deputados quanto para o presidente; os direitos fundamentais foram debilitados uma vez que, estava decretado estado de emergência, o que suspendia estes; a censura foi instaurada; o tri partidarismo permaneceu todavia, era

claro que não havia harmonia ou mesmo independência entre os poderes, já que o executivo era caracterizado pelo autoritarismo (ditadura do Estado Novo); a pena de morte foi instituída; extinguiu a liberdade partidária; entre outros.

2.1.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Durante a 2ª Guerra Mundial, o Brasil se juntou aos Aliados a fim de combater o nazifascismo, gerando o descontentamento dos brasileiros com a ironia de estarem sob um governo autoritário. Perto de ser deposto por um golpe militar, Vargas decide renunciar.

Desta maneira, era promulgada a Constituição de 1946, repudiando a ditadura que viveu e procurando redemocratizar o país. Foi livremente inspirada nas ideias liberais e sociais das constituições anteriores; o equilíbrio entre Legislativo, Judiciário e Executivo era reestabelecido; o bicameralismo foi restaurado (Congresso Nacional contando com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal); o mandado de segurança e a ação popular voltaram a vigorar; o direito a greve foi reconhecido; a pena de morte, banimento, confisco e perpétua foram banidas; entre outros. Consoante, Castilho (2019, p. 199) afirma que:

Os principais dispositivos básicos regulados pela Carta de 1946, com relação aos direitos individuais, foram estes: igualdade de todos perante a lei; liberdade manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas; inviolabilidade do sigilo de correspondência; liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos; liberdade de associação para fins lícitos; inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo; garantia de prisão somente em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado.

2.1.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967

Mais uma vez, o Brasil sofria outro golpe de estado sobre a justificativa da ameaça comunista assim (LENZA, 2020, p. 116), em 1964, dava-se o Golpe Militar. Em 64, foi editado o Ato Institucional (AI) nº 1 que institucionalizava o governo militar, permitindo a eles alterar a constituição, suspender direitos políticos, entre outros, ainda foi estabelecido, em seu art. 2º, a eleição indireta do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Logo em seguida, o AI-2 extinguiu o pluripartidarismo – estabelecendo apenas dois partidos, Arena (Aliança Renovadora Nacional) e MDB (Movimento Democrático

Brasileiro) –, assim explica Castilho (2019, p. 200). O seu sucessor, AI-3, determinava eleições indiretas estaduais, como demonstra seu art. 1º ao dizer que: “A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa [...]”, e municipais, imposta pelo art. 4º ao expressar que: “[...] serão nomeados pelos Governadores de Estado, os Prefeitos dos Municípios das Capitais mediante prévio assentimento da Assembleia Legislativa ao nome proposto”.

Em 1966, como forma de coerção de seus componentes, o Congresso Nacional havia sido fechado (CASTILHO, 2019, p. 200), entretanto foi novamente aberto, conforme determinava o AI-4, para que fosse aprovada uma nova constituição (LENZA, 2020, p. 117). Assim era outorgada a Constituição de 1967, que legitimava as eleições indiretas e o poder de suspender os direitos políticos, por 10 anos; mais uma vez desequilibrava os três poderes – pois a junta militar atuava, sozinha, como Executivo, Legislativo e Judiciário –; e, em 1969, era outorgada a Emenda Constitucional nº 1, que instituía o AI-5 que, entre outros, dava ao chefe de estado o poder de fechar o Congresso Nacional, que permaneceu encerrado pelo período de 10 anos (LENZA, 2020, p. 117-118).

2.1.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988

No final dos anos 70 despertava o período de abertura política do Brasil que culminaria na primeira presidência civil, desde 64, em 1985. Por meio de uma Assembleia Constituinte legalmente convocada e eleita, como afirma Castilho (2019, p. 201), em 5 de outubro de 1988 era promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), conhecida também como Constituição Cidadã.

Tendo como prioridade valorizar a democracia e a cidadania, foi a pioneira em permitir a população a emendar seu texto; o sistema de freios e contrapesos voltava a vigorar de maneira correta; o sufrágio universal era estabelecido, permitindo o voto a analfabetos e a menores de 16 anos; defendia o meio ambiente; tornava obrigatória a educação fundamental; e, principalmente, ampliava e consolidava os direitos individuais e as liberdades públicas, com a intenção de nunca mais ter um cenário aterrador como os duros anos da Ditadura Militar que contou com prisões injustas, censura, tortura, trabalho forçado, mortes por parte do governo, entre outros (GODOY, 2014, p. 17-23).

Assim, era claro como os constituintes se basearam no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, transformando os direitos humanos em matéria constitucional. Em concordância, diz Castilho (2019, p. 203):

O constitucionalismo contemporâneo, que deu passos largos pela noção burguesa da propriedade privada, avançou sobre outras temáticas mais sociais: liberdade de imprensa, liberdade de expressão, respeito às minorias, reconhecimento de diversidades culturais e étnicas e consciência real das questões que envolvem a igualdade. Aí está a importância da Constituição brasileira de 1988, e eis por que é conhecida como a “Constituição Cidadã”.

A CF deixou muitas lacunas que, ao longo dos anos foram regulamentadas por Leis Complementares e Emendas Constitucionais (EC) (até o momento em que este trabalho foi feito, foram realizadas 108 EC's).

A Constituição Cidadã, no histórico brasileiro, foi a que mais se aproximou da eficácia dos direitos humanos na legislação vigente, adotando-os na lei máxima do país e os tornando assim, direitos e garantias fundamentais; sendo de grande destaque seu art. 5º.

2.2 O ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como apresentado, o termo ‘direitos humanos’ – caracterizado por ser um conjunto de direitos civis, políticos, econômicos, nacionalidade, culturais e sociais – é utilizado no âmbito internacional, quando se trata do âmbito nacional, quando garantidos na Constituição, a nomenclatura correta passa a ser ‘direitos fundamentais’. Lembrando que, como afirma Castilho (2019, p. 202): “O sistema de proteção aos direitos humanos foi oficializado na Constituição de 1988 [...]”.

Estabelecido estes conceitos, o Título II da CF trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, entretanto nem todos os direitos abordados nesta seção se encaixam na concepção supracitada. Segundo Marmelstein (2014, p. 20), estes direitos são importantes, mas não essenciais. Contudo, para manter a segurança jurídica, é presumido que as normas previstas nos artigos 5º ao 17 possuem uma ligação, mesmo que imperceptível, com a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder. Desta maneira, pode-se concluir que há uma correlação intrínseca entre direitos fundamentais e matéria constitucional, como demonstra Sarlet (2010, p. 58):

Os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material.

Dentre os artigos do Título II, será dado enfoque ao art. 5º pois, ele, em seus 78 incisos e 4 parágrafos, além de determinar direitos e garantias fundamentais, também designa remédios constitucionais e estipula a possibilidade de novas leis que tratem sobre a matéria do art. 5º, sem anulação deste, demonstrando ser um rol meramente exemplificativo. Assim, é necessário trazer o significado e a diferença entre 'direito e garantia', demonstrado perfeitamente por Lenza (2020, p. 759):

Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

Apesar de terem acepções diferentes, eles compartilham algumas características em comum, tais qual: imprescritibilidade; universalidade; historicidade; concorrência; irrenunciabilidade; entre outros.

Assim dizendo, a própria CF, ao mesmo tempo que, assegura esses direitos ela garante os meios de concretizá-los. Em relação aos remédios constitucionais, estes são considerados modalidades de garantia, sendo eles: *Habeas Corpus*; *Habeas Data*; Mandado de Segurança; Mandado de Segurança Coletivo; Mandado de Injunção; e Ação Popular.

Como o objeto de estudo deste trabalho é a eficácia dos direitos humanos na legislação brasileira, é preciso destacar o § 1º do art. 5º que determina: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". O uso do termo 'aplicação imediata' é equivocado uma vez que, as normas relativas a este tema produzem eficácia imediata.

Destarte, é possível dividir a eficácia em plena e contida – que possui aplicabilidade direta e imediata –, e eficácia limitada – com aplicabilidade mediata ou indireta –. Deste modo, os direitos e garantias individuais tem aplicabilidade imediata (por ex.: em relações entre particulares), já os direitos sociais, culturais e econômicos não, uma vez que, em sua maioria, dependem de leis posteriores para regulá-los, contemplando sua eficácia e possibilitando sua aplicação (SILVA *Apud*. LENZA, 2020, p. 761). Ou seja, como demonstra Castilho (2019, p. 462), se houver legislação infraconstitucional tratando de algum direito, ela será aplicada, caso não os direitos fundamentais serão aplicados diretamente.

O art. 5º é uma das cláusulas pétreas da CF devido ao art. 60, § 4º, IV, que nitidamente determina que não serão passíveis de deliberações qualquer Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que tente abolir, de alguma maneira, os direitos e garantias individuais.

2.2.1 A NATUREZA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Apesar de ser bem abrangente, o § 2º do art. 5º menciona que nenhuma das garantias ou direitos expressamente ditos na CF excluem outros determinados em outras fontes como, por exemplo, tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Acrescentados pela EC nº 45/2004, o § 3º define que qualquer um desses tratados e/ou convenções que abordarem direitos humanos, possuirão hierarquia de EC desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (mesmo meio adotado para que uma PEC se torne EC). Enquanto o § 4º submete o país à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecendo, desta maneira, uma correlação entre a eficácia e a internacionalização dos direitos humanos.

Devido a atualidade do § 3º, é possível questionar se os tratados aderidos pela República Federativa do Brasil antes da EC nº 45 tem ou não hierarquia constitucional. A fim de responder essa dúvida é preciso entender o porquê da atribuição desse status aos tratados internacionais de direitos humanos. Conforme supracitado, é considerado cláusula pétrea qualquer matéria constitucional que tratar de direitos e garantias individuais assim, ao atribuir as mesmas condições aos tratados internacionais de direitos humanos, esta torna-se uma tentativa de mostrar que a denúncia – cláusula existente em alguns tratados que possibilita ao Estado praticar ato unilateral com a finalidade de rompê-lo – seria, de certa maneira, inconstitucional. Neste sentido, Piovesan (2010, p.72) afirma que:

[...] corrobora - se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre de quatro argumentos: a) a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do artigo 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; b) a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; c) a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos

da ordem jurídica; e d) a teoria geral da recepção do Direito brasileiro. Sustenta-se que essa interpretação é absolutamente compatível com o princípio da interpretação conforme a Constituição. Isto é, se a interpretação do § 3º do artigo 5º aponta a uma abertura envolvendo várias possibilidades interpretativas, acredita-se que a interpretação mais consoante e harmoniosa com a racionalidade e teleologia constitucional é a que confere ao § 3º do artigo 5º, fruto da atividade do Poder Constituinte Reformador, o efeito de permitir a 'constitucionalização formal' dos tratados de proteção de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Conclui-se assim, mesmo que tenham sido ratificados antes da EC nº 45, como afirma Castilho (2019, p. 179): “[...]os tratados internacionais de direitos humanos, por força do artigo 5º, § 2º, possuem sempre status jurídico de norma constitucional.”

CAPÍTULO III

A PERSPECTIVA INTERNACIONAL DO BRASIL EM RELAÇÃO AS CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Consoante ao que foi apresentado nos dois primeiros capítulos, há uma correlação intrínseca entre internacionalização e eficácia dos direitos humanos, sendo que sem um, não seria possível a existência do outro. Desta maneira, é correto afirmar que os direitos fundamentais estão conectados com a matéria de direitos humanos internacionais, conforme a própria CF demonstra no art. 5º, § 4º, ao sujeitar o Brasil a qualquer Tribunal Penal Internacional em que tenha manifestado adesão.

Dito isto, é indispensável apresentar algumas organizações como o Tribunal Penal Internacional (TPI), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando, principalmente, os órgãos atuadores no continente americano.

3.1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Como já foi retratado, no capítulo I, as atrocidades cometidas pelos países do Eixo (principalmente a Alemanha) levaram os Aliados ao Acordo de Londres de 1945, que instaurava o Tribunal Penal Militar – que ficou conhecido como Tribunal de Nuremberg – com a finalidade de julgar crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade. Desta maneira, além de utilizarem o direito consuetudinário internacional (utilizando como exemplo a violação de costumes internacionais entre Estados), era necessário estabelecer um rol de crimes passíveis de punição, assim Piovesan (2019, p. 100) afirma:

Nos termos do artigo 6º do Acordo de Londres, são crimes sob a jurisdição do Tribunal que demandam responsabilidade individual: a) crimes contra a

paz (planejar, preparar, incitar ou contribuir para a guerra de agressão ou para a guerra, em violação aos tratados e acordos internacionais, ou participar de um plano comum ou conspiração para a realização das referidas ações); b) crimes de guerra (violações ao Direito Humanitário e ao Direito costumeiro da guerra; tais violações devem incluir — mas não ser limitadas a esses atos — assassinato, tratamento cruel, deportação de populações civis, que estejam ou não em territórios ocupados, para trabalho escravo ou para qualquer outro propósito, assassinato ou tratamento cruel de prisioneiros de guerra ou de pessoas em alto-mar, assassinato de reféns, saques à propriedade pública ou privada, destruição de vilas ou cidades, devastação injustificada por ordem militar); e c) crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outro ato desumano cometido contra a população civil antes ou durante a guerra, ou perseguições baseadas em critérios raciais, políticos e religiosos, para a execução de crime ou em conexão com crime de jurisdição do Tribunal, independentemente de serem praticados ou não em violação do Direito doméstico do país).

A realização do Tribunal de Nuremberg não aconteceu sem críticas, sendo que as principais, conforme Piovesan (2019, p. 103) eram fundamentadas em: no fato de que os atos punidos, na época em que foram cometidos, não eram considerados crimes; a sua precariedade e exceção; o ato de que o bloco vencedor da guerra condenava aqueles que haviam perdido; dentre suas sanções havia a pena de morte; e, não menos importante, os países que conduziam o Tribunal, durante o conflito mundial, também haviam cometido os tais crimes de guerra. Nesta vertente, Guerra (2018, p. 560) demonstra que:

A despeito das críticas apresentadas, a criação do Tribunal de Nuremberg foi importante, pois surgiam figuras que a sociedade internacional conhecia de fato, mas não conhecia de direito: o crime de lesa-humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

Explicado a principal inspiração para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), no final da década de 90 acontecia a Conferência de Roma que promovia o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Atentando-se a toda desaprovação gerada pelo Tribunal Penal Militar, o TPI foi baseado no princípio da legalidade mediante a uma justiça já existente e aplicável, em igualdade, a todos os Estados que reconheçam sua jurisdição, sendo caracterizado pela sua permanência e independência.

Uma das particularidades concernente a competência do TPI é que ela é complementar às Cortes nacionais, ou seja, é incumbência do Estado julgar, primariamente, violações aos direitos humanos, ficando o TPI com a responsabilidade subsidiária caso o Estado se demonstre falho ou omissor. Como o próprio Estatuto de

Roma determina, o TPI é competente apenas para julgar os crimes de genocídio; de guerra; agressão; e contra a humanidade.

As sanções aplicadas podem ter caráter tanto penal (pena privativa de liberdade de 30 anos e, em caso excepcionais, prisão perpétua) quanto cível (reparação a vítima e a seus familiares) e são impostas a qualquer condenado, independentemente de sua posição social ou cargo.

3.2 A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Desde o século XIX é notória a vontade de criar uma organização americana, como demonstra o Congresso do Panamá, realizado em 1826, com a finalidade de criar uma Confederação de Estados Americanos. Como Accioly (*Apud* GUERRA, 2018, p. 348) apresenta:

Procurando também sistematizar esses momentos históricos para a “construção” da Organização dos Estados Americanos, vale trazer à colação o magistério de Accioly, que enfatiza que a marcha foi lenta, “e durou várias décadas tendo o movimento se concretizado num organismo internacional, embora de forma muito rudimentar com a realização da Conferência inaugurada em Washington, a 2 de outubro de 1899 e cuja iniciativa se deve a James Blaine, Secretário de Estado de Governo dos Estados Americanos. Formou-se ali a associação intitulada 'União Internacional das Repúblicas Americanas' criando-se, ao mesmo tempo, o que se tornou mais tarde a origem da atual União Pan-americana, isto é, um escritório ou secretaria, a que se deu o nome de 'Escritório Comercial das Repúblicas Americanas', o qual se destinava a compilar, coordenar e publicar dados e informações concernentes à produção e comércio e regulamentos aduaneiros dos países do Continente”.

Por fim, no próximo século, na data de 30 de abril de 1948, acontecia a IX Conferência dos Estados Americanos que estipularia, entre outros documentos, a Carta da Organização dos Estados Americanos – que tem como nome oficial Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem –, que entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951. Assim surgia a OEA que tinha como principais fundamentos consagrar a paz, a justiça e a solidariedade entre as nações membros (GUERRA, 2018, p. 350). Todavia, é notória que nos anos seguintes esses princípios seriam ignorados, tendo em vista a onda de ditaduras que viriam a acontecer, principalmente na América do Sul. Então, a partir dos anos 90 a OEA assume uma roupagem nova, assumindo um compromisso com a democracia e fortalecendo a governabilidade, a paz, a segurança e os direitos humanos (GUERRA, 2018, p. 351).

3.2.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tendo contextualizado, brevemente, como surgiu a OEA, é fundamental destacar que em 1959 era criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entrando em vigor em 1960. Conforme Steiner (Apud PIOVESAN, 2019, p. 120):

A respeito da criação do sistema regional de proteção, explica Henry Steiner: “Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. (...) Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando ‘os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos’ (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977)”.

Os sistemas regionais permitem uma maior eficácia uma vez que há uma semelhança histórica e cultural dos países que a integram, deste modo, o CIDH possui um ordenamento jurídico que se aproxima mais dessas afinidades. Com o objetivo de promover, monitorar e defender os direitos humanos, uma das características principais da CIDH é que ela é um órgão autônomo da OEA (CASTILHO, 2019, p. 161).

A CIDH possui competência para provocar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desta maneira caso um indivíduo queira submeter sua situação a Corte, ele deve inicialmente peticionar à CIDH, que, ao ser provocada, avaliará se houve esgotamento de todos os recursos nacionais; se o caso foi apresentado no intervalo de seis meses após o critério anterior; se sua sentença não depende de outro processo ativo; e se a petição contém nome, nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura da pessoa ou do representante legal da entidade que submeteu a petição.

Feito isto, ela tentará promover uma solução amistosa por meio de um relatório que é encaminhado as partes, caso esta não seja possível no período previsto, será redigido um relatório apresentando os fatos e as conclusões. Desta maneira, se, dentro do período de três meses, o conflito não estiver solucionado ou o caso não tenha sido apresentado a Corte pelo Estado, será permitido a Comissão, mediante voto da maioria absoluta, emitir sua opinião e conclusões sobre.

3.2.2 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em 1969 acontecia a Convenção Americana de Direitos Humanos – conhecida, também, como Pacto de São José da Costa Rica – que implantou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma instituição independente e autônoma, encarregada de interpretar e aplicar o que era determinado em seu documento. Segundo Guerra (2018, p. 589):

Os Estados reiteram o enunciado da Declaração Universal de Direitos Humanos no que tange à ideia de que o ser humano somente pode ser realmente livre, isento de temor e miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

No Brasil, a Convenção foi promulgada apenas nos anos 90, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro do ano de 1992. Já a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana se deu por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Como a própria Convenção determina, além da CIDH, os Estados-partes também possuem competência processual para suscitar a Corte, assim dizendo, um indivíduo que tenha seus direitos violados não pode pleitear diretamente, devendo, inicialmente, apresentar sua situação a Comissão.

A Corte pode ser dividida em competência consultiva e contenciosa, onde aquela tem o objetivo de ser consultada pelos Estados a fim de interpretar o Pacto de São José da Costa Rica, bem como outros tratados versem sobre a proteção dos direitos humanos dentro dos Estados americanos e emitir pareceres, já esta é caracterizada por julgar os conflitos, como demonstra Guerra (2018, p. 594):

A Corte deve exercer sua competência contenciosa considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana.

Assim, fica claro que a Corte só pode atuar como órgão julgador mediante violação do que estiver disposta na Convenção. Deste modo, ao impor a penalidade de reparação, é criado um precedente a respeito da responsabilidade internacional do Estado já que, esta indenização representa uma grave violação dos direitos humanos e não uma mera reparação cível, já que não é possível restaurar o direito que foi transgredido (GUERRA, 2018, p. 597-598). As decisões proferidas são definitivas, ou seja, inapeláveis, não admitem precatórios e geram efeitos nacionais.

Tem-se verificado que, ultimamente, a Corte vem determinando medidas provisórias, como demonstra o art. 63.2 da Convenção, quando é notória a gravidade e a possibilidade de que os danos sejam irreparáveis, caso não haja urgência.

O Brasil já teve sua cota de condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que a primeira vez foi no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, por unanimidade.

3.2.2.1 CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL

Conforme narra a petição inicial, em 1999, Damião Ximenes Lopes, deficiente mental, foi internado por sua mãe na Casa de Repouso Guararapes, que era mantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em Sobral – CE. Na noite de 3 de outubro de 1999, Damião acabou tendo um episódio de crise nervosa após tomar um banho, recusando-se a sair ocasião em que foi retirado com o uso de força por funcionário e pacientes do local. Horas mais tarde, a vítima sofreu, novamente, outra crise nervosa que foi contida com força física. No dia seguinte, ao visitá-lo, sua mãe o encontrou em estado deplorável, sangrando, com as mãos amarradas, sujo e com odor de fezes. Ela notou que ele estava agonizando e com dificuldade de respirar enquanto clamava pela polícia, para que o ajudasse. Assim, o sr. Ximenes Lopes foi medicado pelo diretor clínico do hospital e, logo após, foi deixado sem supervisão, vindo a óbito no mesmo dia (MAZZUOLI, 2019, p. 651-652).

Pelos seus familiares foram requeridos e interpostos vários recursos, desta maneira não houve maiores investigações sobre o caso, conseqüentemente, ficando impune o crime. Colérica e inconformada com a morte de Damião e a falta de punibilidade e diligências do próprio país, sua irmã apresentou a CIDH, através de um e-mail, sua denúncia. Dada sua tramitação, a ONG Justiça Global, ao tomar conhecimento decidiu prestar assessoria a irmã de Damião, passando assim a ser copeticionária e representante da família perante a Comissão e a Corte.

Assim, ao apresentar o caso a Corte Interamericana, a CIDH alegou que o estado havia violado os direitos à vida (art. 4º); à integridade pessoal (art. 5º); garantias judiciais (art. 8); proteção judicial (art. 25); e o dever de respeitar os direitos (art. 1º). Já o Estado, afirmou que reconhecia a responsabilidade de maneira parcial, assumindo apenas o que era ditado no art. 4º e 5º (MAZZUOLI, 2019, p. 652).

Passando à análise do mérito, a Corte admitiu o reconhecimento do Brasil, que assumia a ocorrência de maus tratos e, posteriormente, a morte de Damião Ximenes Lopes, elucidando as acusações dos arts. 4º e 5º.

Já o art. 1º, no entendimento dos magistrados, o Estado é responsável, internacionalmente, por seus atos e omissões enquanto violarem os direitos humanos, sendo este um dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Ao analisar as alegações dos arts. 8 e 25, a Corte constatou que havia dois processos ativos no Judiciário brasileiro, sendo um na esfera penal e outro na cível (ação de reparação civil) contudo, este não havia nem mesmo sido analisado enquanto aquele encontrava-se paralisado até a data em que aconteceu o julgamento. Motivos estes que levaram a Corte a analisar todas as diligências adotadas nestes processos. Utilizando de jurisprudência já produzida na Corte, que determinava que, segundo Mazzuoli (2019, p. 653):

[...] o esclarecimento das presumidas violações por parte do ente maior de suas obrigações internacionais, por meio da atuação de seus órgãos judiciais, pode conduzir a que o Tribunal examine os respectivos processos internos – devendo estes ser considerados como um todo, já que a função do tribunal internacional é determinar se a integralidade dos procedimentos foi realizada em observância das obrigações internacionais contraídas.

Assim, ao analisar a investigação policial, o tribunal constatou a necessidade uma intensa investigação da cena do crime tal como uma rigorosa autópsia e análise do corpo considerando as circunstâncias da morte. O que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a primeira análise do corpo e o processo penal não foi realizado com empenho por parte do Estado.

Portanto, por unanimidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos admitiu o reconhecimento por parte do Brasil (arts. 4º e 5º) e também o condenou no que tange aos artigos 1º, 8 e 25.

Um dos reflexos desta decisão na esfera jurídica brasileira, como demonstra Mazzuoli (2019, p. 654), levou a concepção da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.212/2001), que abordava a proteção e direitos das pessoas com transtornos mentais e alterava o modelo assistencial em saúde mental. Seu art. 1º determinava que esses direitos devem ser assegurados “sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra”.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise da internacionalização dos direitos humanos até atingir a sua eficácia e aplicabilidade no corpo jurídico brasileiro.

Procurou-se com este trabalho conhecer o caminho histórico dos direitos humanos, demonstrando como culminou na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e toda proteção nacional e internacional que é dada a estes direitos.

A pesquisa mostrou que a evolução destes direitos foi lenta – tanto internacional como nacionalmente –, apesar disso culminou em um sistema de defesa integrado por quase todas as nações do mundo através da ONU.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que os direitos fundamentais nada mais são do que os direitos humanos positivados na Constituição Federal. Também foi constatada a o avanço constantes dos direitos fundamentais através das constituições brasileiras até atingir seu ápice com a CF de 88, ao demonstrar um vasto título de direitos e garantias.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, da jurisprudência e tendo em vista a legislação existente, que os tratados internacionais que abordam direitos humanos têm hierarquia constitucional.

Quanto aos tribunais internacionais, percebeu-se que o Brasil se submete a dois deles, sendo um o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive sendo abordado um caso em que levou a condenação do Estado brasileiro neste.

REFERÊNCIAS

ARSEGO, Francieli. **Catolicismo e Protestantismo: A Influência de Ambos na Vida Econômica da Idade Média aos Dias Atuais**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BORON, Atilio A. *et al.* **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx**. 1º ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; San Pablo: Depto. de Ciência Política - FFLCH - Universidade de São Paulo, 2006.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Carta das Nações Unidas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1945.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. **Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Lei nº 10.216/2001, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001.

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Convenções de Genebra**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1957.

BRASIL, Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL, Ato Institucional Nº 1, de 9 de abril de 1964. **Ato Institucional Nº 1**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1964.

BRASIL, Ato Institucional Nº 2, de 27 de outubro de 1965. **Ato Institucional Nº 2**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1965.

BRASIL, Ato Institucional Nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. **Ato Institucional Nº 3**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1966.

BRASIL, Ato Institucional Nº 4, de 7 de dezembro de 1966. **Ato Institucional Nº 4**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1966.

BRASIL, Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Ato Institucional Nº 5**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1968.

BRASIL - CONVENÇÕES DE GENEBRA. **As Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, Suíça, 31 de dez. de 1995. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>> Acesso em 18 de nov. de 2020.

BRASIL - CONVENÇÕES DE GENEBRA. **Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, Suíça, 04 de out. de 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>> Acesso em 18 de nov. de 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COGGIOLA, Osvaldo. **A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estruturas, Consequências.** 1ª ed. São Paulo: Livraria da Física, 2015.

ENCICLOPEDIA DO HOLOCAUSTO **Documentando o Número de Vítimas do Holocausto e da Perseguição Nazista.** *United States Holocaust Memorial Museum,* Washington DC, 11 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>> Acesso em 11 de nov. de 2020.

GILBERT, Martin. **A Primeira Guerra Mundial: Os 1.590 dias que transformaram o mundo.** 1º ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2017.

GODOY, Marcelo. **A Casa da Vovó: uma Biografia do DOI-CODI (1969-1991), o Centro de Sequestro, Tortura e Morte da Ditadura Militar: Histórias, Documentos e Depoimentos Inéditos dos Agentes do Regime.** 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2014.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KANT, Immanuel. **Textos Seletos.** 2º ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes LTDA, 1985.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24ª ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. 1ª ed. São Paulo, SP: Editora Forense LTDA., 2019.

NEVES, Rodolfo. **ILUMINISMO: podcast da aula de História Geral**. 8 de jul de 2019. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/6H2PPWvI33GEwhbEIArWg>> Acesso em 17 de nov. de 2020

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos E Justiça Internacional**. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUEIROZ, Vinny Sousa de. **O Controle de Constitucionalidade das Medidas Provisórias**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2015.

RÉMOND, René. **O Século XX: de 1914 aos nossos dias**. São Paulo: Cultrix, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SILVA, Clenir Padilha da. **Martinho Lutero e sua Representação nos Livros Didáticos**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2014.

SILVA, Veronilton Paz da. **Tolerância Religiosa e Crítica ao Cristianismo na Concepção de Voltaire**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras) – Universidade Estadual da Paraíba, Monteiro, 2015.

VÁRNAGY, Tomás. *et al.* **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de Sao Paulo. 2006. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolmpt/04_varnagy.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2021.

VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa 1789 – 1799**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ana Carolina Duarte de Brito Matos
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.2104-0,
telefone: (62) 9 9296-0374 e-mail ana.cdbm@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Internacionalização, Eficácia e Aplicabilidade dos Direitos
Humanos na Legislação Brasileira e sua Correlação,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de ____ de ____.

Assinatura do(a) autor(a): Ana Carolina Duarte de Brito Matos

Nome completo do autor: Ana Carolina Duarte de Brito Matos

Assinatura do professor-orientador:  _____

Nome completo do professor-orientador: Ysabel Balmaceda